

r) Deliberações sobre matérias que sejam da competência da assembleia geral das participadas e para cujas deliberações os respectivos estatutos exijam maiorias qualificadas;

s) Indicação do representante da sociedade nas assembleias gerais das suas participadas, bem como nos respectivos órgãos sociais.

5 — Para os efeitos do presente artigo, um montante significativo corresponderá a 10 %, da situação líquida da sociedade de acordo com o último balanço consolidado e devidamente elaborado da sociedade.

6 — Qualquer administrador se pode fazer representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente do conselho de administração.

7 — A sociedade fica obrigada pelas assinaturas de dois administradores ou pela assinatura de um administrador mediante deliberação do conselho de administração, ou pela assinatura de um administrador delegado, nos termos da delegação de poderes efectuada pelo conselho de administração.

8 — A sociedade pode, por intermédio do conselho de administração, nomear mandatário ou procurador para a prática de determinados actos ou categorias de actos, ficando vinculada pela assinatura do mandatário ou do procurador em cumprimento do respectivo instrumento de representação.

9 — A constituição de mandatário ou procurador nos termos previstos no número anterior não excluiu a competência do conselho de administração para tomar decisões sobre os assuntos incluídos no instrumento de representação nem a responsabilidade dos administradores nos termos da lei.

Designação de secretário, em 13 de Julho de 2004:

João Macedo Vitorino, Rua de Garrett, 12, 2.º, Lisboa; suplente — Maria Susana Januário Vieira, Rua de Garrett, 12, 2.º, Lisboa.

Prazo: quadriénio de 2004-2007.

Rectifica-se. A residência do presidente do conselho de administração é no Largo de Hintze Ribeiro, 6, bloco B-33, 4.º, direito, Lisboa. Os vogais têm os nomes correctos de José Luís Pradera Espinosa; Ladislao Javier Pérez Bustamente e Carlos de Otto Romeu.

Está conforme o original.

15 de Novembro de 2004. — A Segunda-Ajudante, *Maria Irene Palma*.
2006341731

ADMISSOS — ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 1.ª Secção. Matrícula n.º 1223/900201; identificação de pessoa colectiva n.º 502283459; inscrição n.º 16; número e data da apresentação: 20/040121.

Certifico que foi registado o seguinte:

Reforço de capital e alteração do contrato, quanto ao artigo 5.º

Reforço: € 840 000, realizado por suprimentos.

Capital: € 1 200 000, representado por 240 000 acções, com o valor nominal de € 5, cada uma.

Teor do artigo alterado:

ARTIGO 5.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de um milhão e duzentos mil euros, e encontra-se representado por duzentas e quarenta mil acções, com o valor nominal de cinco euros, cada um delas.

Relatório do Revisor Oficial de Contas nos termos do artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais

Introdução.

1 — O presente relatório destina-se a dar cumprimento ao artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais relativamente à entrega pelo accionista da sociedade e pelos valores indicados no n.º 2, para incorporação no capital social da sociedade Admissos — Administração e Serviços, S. A., pessoa colectiva n.º 502283459, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 1223, e sede na Avenida de 5 de Outubro, 146, 7.º-D, Lisboa.

2 — A entrada em espécie, corresponde a suprimentos no valor de € 840 000 (oitocentos e quarenta mil euros) que foram anteriormente feitos à sociedade pelo accionista Luís Manuel Rodrigues da Silva.

3 — As entradas foram por nós verificadas em relação ao seu valor e documentos de suporte.

Responsabilidades.

4 — É da nossa responsabilidade a razoabilidade da avaliação dos bens e a declaração de que o valor encontrado é suficiente para a realização de capital pretendida.

Âmbito.

5 — O nosso trabalho foi efectuado de acordo com as normas técnicas e directrizes de revisão/auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais

de Contas, designadamente a Directriz de Revisão/Auditoria (DRA) 841 — Verificação das Entradas em Espécie para Realização de Capital das Sociedades, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se os valores das entradas atingem ou não o valor do aumento do capital. Para tanto, o referido trabalho incluiu:

a) A verificação da efectiva existência das entradas dos suprimentos;

b) A verificação da titularidade dos créditos.

6 — Entendemos que o trabalho efectuado proporciona uma base aceitável para a emissão da nossa declaração.

Declaração.

7 — Com base no trabalho efectuado, declaramos que os valores encontrados, ascendendo a € 840 000, atingem o valor do aumento de capital que vai ser efectuado.

Lisboa, 20 de Novembro de 2003. — *Patricio Mimoso e Mendes Jorge*, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, n.º 42 representada por *Joaquim Patricio da Silva* (ROC n.º 320).

Ficou depositado na pasta respectiva o teor actualizado dos estatutos.

Está conforme o original.

12 de Novembro de 2004. — A Primeira-Ajudante, *Fernanda Maria Tavares*.
2005433020

LISBOA — 2.ª SECÇÃO

INDOORHOUSE — IMOBILIÁRIA, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 15 142/20050505; identificação de pessoa colectiva n.º 507111613; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 04/20050505.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de Indoorhouse — Imobiliária, S. A.

ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem a sua sede na Rua de Castilho, 65, 5.º, esquerdo, freguesia de São Mamede, concelho de Lisboa.

2 — Por deliberação do conselho de administração, pode a sede social ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe. A sociedade pode criar ou extinguir sucursais, agências, filiais, delegações ou outras formas de representação, em Portugal ou no estrangeiro.

ARTIGO 3.º

O objecto social consiste na construção e venda de edifícios, urbanizações e loteamentos, empreitadas de obras públicas, administração, arrendamentos, compra e venda de propriedades e revenda dos adquiridos para esse fim.

ARTIGO 4.º

A sociedade pode cooperar com outras entidades na formação de sociedades, consórcios ou associações, em participação para o exercício em comum de uma actividade económica.

CAPÍTULO II

Capital, acções e obrigações

ARTIGO 5.º

1 — O capital social inteiramente subscrito é de um milhão oitenta e sete mil e sessenta euros, dividido em um milhão oitenta e sete mil e sessenta e acções com o valor nominal de um euro cada uma.

2 — Na subscrição de novas acções representativas de aumento de capital terão preferência os accionistas que o forem à data da subscrição, na proporção das acções que já possuam.

3 — Se algum accionista não quiser gozar do direito de preferência, este devolver-se-á aos restantes accionistas, respeitando-se sempre a proporção da posição accionista que detenha.

4 — O conselho de administração fica desde já autorizado a proceder a aumentos do capital social, em dinheiro, até ao montante de dois milhões de euros, se para tal obtiver a anuência do órgão de fiscalização.

ARTIGO 6.º

1 — As acções são ao portador e podem ser registadas e representadas por títulos de uma, cinco, dez, cem, mil, dez mil e múltiplos de mil acções.

2 — A conversão das acções rege-se pelo disposto na lei e as despesas são a cargo dos accionistas.

3 — No caso de propriedade indivisa, serão os titulares das acções representados pelo cabeça-de-casal ou administrador ou ainda pela pessoa que os interessados tiverem designado de entre si para os representar perante a sociedade, quanto ao exercício dos direitos e cumprimento das obrigações que lhes pertencem.

ARTIGO 7.º

No caso de haver acções nominativas a sua transmissão a estranhos ou a qualquer outro accionista fica sujeito ao direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos accionistas não transmitentes, em segundo lugar, devendo ser exercido nos 30 dias imediatos àquele em que o accionista alienante, por carta registada, em que indique a identidade do adquirente, preço e mais condições de transmissão, comunique o seu desejo.

ARTIGO 8.º

A sociedade poderá emitir e colocar obrigações, nos termos da lei e nas condições que forem estabelecidas em assembleia geral.

ARTIGO 9.º

1 — A sociedade poderá amortizar acções nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- Quando, por qualquer motivo, as mesmas sejam retiradas da disponibilidade do seu titular, em virtude de arresto, penhora ou qualquer outro acto de apreensão judicial.

2 — No caso referido na alínea b) do n.º 1, o valor da acção é que resultar do valor contabilístico das acções.

ARTIGO 10.º

1 — Será permitido ao conselho de administração adquirir para a sociedade acções e obrigações próprias e realizar sobre as mesmas as operações lícitas que tiver por convenientes, se para tal obtiver anuência do órgão de fiscalização.

2 — O conselho de administração pode escolher adquirir acções noutras sociedade mesmo que o objecto seja diferente desta.

3 — As acções de que a sociedade for titular não gozam de direito de voto, dividendo ou preferência.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO 11.º

Os órgãos sociais são:

- A assembleia geral;
- O conselho de administração;
- O órgão de fiscalização.

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO 12.º

A assembleia geral é constituída por todos os accionistas com direito a voto.

ARTIGO 13.º

A cada mil acções corresponde um voto.

ARTIGO 14.º

Só podem fazer parte e votar nas assembleias gerais os accionistas possuidores de um número de acções não inferior a mil, averbadas em seu nome ou, ao portador e tituladas, depositadas na sede social ou qualquer estabelecimento de crédito, até 15 dias antes do dia marcado para a reunião.

ARTIGO 15.º

Poderão os accionistas possuidores de menor número de acções agrupar-se de forma a completarem o número exigido e fazerem-se representar por um dos accionistas.

ARTIGO 16.º

Quando todas as acções forem nominativas, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada com a antecedência mínima legal.

ARTIGO 17.º

A assembleia geral será efectuada na sede social ou em local indicado nos anúncios convocatórios, dentro da comarca judicial onde esta se situe.

ARTIGO 18.º

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos trienalmente de entre os accionistas ou outras pessoas, podendo ser reeleitos, e poderão ter remuneração global fixada em assembleia geral.

ARTIGO 19.º

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, competirá em especial à assembleia geral:

- Eleger o presidente e o secretário de mesa;
- Eleger os membros de conselho de administração;
- Eleger os membros do órgão de fiscalização;
- Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- Deliberar a extinção da sociedade.

ARTIGO 20.º

1 — Carecem, para serem válidas, do voto afirmativo dos accionistas aos quais pertençam pelo menos 50 % do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- A transformação, a fusão ou a dissolução da sociedade;
- A redução aumento ou reintegração do capital;
- A alteração do presente artigo 20.º

2 — Se determinada deliberação sobre qualquer das matérias referidas no artigo anterior não puder ser aprovada numa primeira reunião, por insuficiência de representação do capital social, a mesma considerará-se aprovada, em segunda reunião, desde que o seja pela maioria de dois terços dos votos apurados.

ARTIGO 21.º

1 — A assembleia geral considera-se regularmente constituída e poderá validamente funcionar, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de acções correspondentes a 50 % do capital social.

2 — Em segunda convocação, porém, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número dos accionistas presentes ou representados e o capital que eles representem.

SECÇÃO II

Conselho de administração

ARTIGO 22.º

1 — O conselho de administração é composto por três, cinco ou sete membros eleitos trienalmente pela assembleia geral, que decidirá qual deles é o presidente, podendo todos eles ser reeleitos.

2 — O conselho de administração poderá ter direito à remuneração que a assembleia geral lhe fixar.

ARTIGO 23.º

1 — Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, dentro dos limites assinalados na lei, nos presentes estatutos e nas deliberações da assembleia geral, e, em especial:

- Adquirir, vender ou por qualquer outra forma alienar ou onerar bens ou direitos mobiliários e imobiliários, tomar e dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos, sempre que tal seja reputado conveniente aos interesses sociais;
- Estabelecimento e cessação de cooperação duradoura e importante com outras sociedades;
- Representar a sociedade em juízo e fora dele, podendo confessar, desistir e transigir em acções judiciais;
- Comprometer a sociedade em arbitragem;
- Delegar os poderes que entender, constituir mandatários da sociedade e fixar-lhes as atribuições respectivas;

f) Movimentar contas bancárias, emitir, aceitar, sacar, endossar letras, livranças, cheques, extractos de facturas e outros tipos de crédito;

g) Negociar com instituições de crédito operações de financiamento activas e passivas, celebrando os respectivos contratos.

2 — O conselho de administração, ou quem o represente, não poderá obrigar a sociedade em actos ou documentos que não digam respeito exclusivamente às suas operações nem conceder a terceiros, em nome da mesma, quaisquer garantias, inclusive cambiais.

ARTIGO 24.º

A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- Pela assinatura conjunta de dois dos outros administradores;
- Pela assinatura de um dos administradores no uso de poderes delegados pelo conselho de administração;
- Pela assinatura dos mandatários, dentro dos limites dos poderes conferidos.

ARTIGO 25.º

1 — O conselho de administração reúne sempre que o exigir os interesses da sociedade, mas pelo menos, uma vez por mês.

2 — Qualquer dos administradores impedido de estar presente à reunião pode-se fazer representar por outro administrador.

3 — As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria, tendo o presidente voto de desempate.

ARTIGO 26.º

Os membros do conselho de administração caucionarão ou não o exercício dos seus cargos, conforme for deliberado pela assembleia geral.

SECÇÃO III

Fiscalização da sociedade

ARTIGO 27.º

1 — A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único e a um suplente ou a um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, conforme for deliberado em assembleia geral.

2 — Os membros do órgão de fiscalização são eleitos trienalmente, podendo ser reeleitos.

3 — Os membros do órgão de fiscalização poderão ter direito à remuneração que a assembleia geral lhes fixar.

CAPÍTULO IV

Apreciação anual da situação da sociedade e aplicação de resultados

ARTIGO 28.º

1 — O ano social coincide com o ano civil.

2 — Relativamente a cada ano, o conselho de administração elaborará o balanço, o relatório de gestão, as contas de exercício, a administração dos resultados, um relatório sobre o estado e a evolução dos negócios sociais e uma proposta de aplicação dos resultados.

3 — A assembleia geral e o órgão de fiscalização pronunciar-se-ão sobre tais documentos.

ARTIGO 29.º

Os lucros apurados em cada exercício serão aplicados do modo seguinte:

- A percentagem de lei para o fundo de reserva legal;
- O restante terá aplicação decidida por maioria simples em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

ARTIGO 30.º

A sociedade só se dissolverá por deliberação da assembleia geral ou nos casos previstos na lei.

ARTIGO 31.º

A assembleia geral que deliberar a dissolução decidirá o prazo e a forma de liquidação e designará os liquidatários.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

ARTIGO 32.º

Os casos omissos serão regulados pelas deliberações dos accionistas, devidamente tomadas e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 33.º

É estipulado o foro da comarca de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro, para todos os efeitos judiciais entre a sociedade e os seus accionistas.

CAPÍTULO VII

Disposição transitória

ARTIGO 34.º

Para o triénio 2004-2006 são desde já preenchidos os lugares de membros dos órgãos sociais da forma seguinte, sendo os administradores dispensados de caução:

Mesa da assembleia geral: presidente — Sérgio Duarte Guimarães Flores dos Santos, casado; secretário — Ricardo Jorge Rodrigues Moutinho, solteiro.

Conselho de administração: presidente — Paulo Jorge Oliveira Pereira dos Reis, casado; vogais — Ana do Céu Lopes, casada, e Elisabete Marques Pereira Gonçalves, casada.

Órgão de fiscalização: fiscal único — Oliveira Reis & Associados, SROC — inscrita sob o n.º 23 e representada por Fernando Marques de Oliveira, casado, Roc; fiscal suplente — José Vieira dos Reis, casado, Roc — inscrito sob o n.º 359.

Relatório do revisor oficial de contas nos termos do artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais

Indoorhouse — Imobiliária, S. A., a constituir, com sede social na Rua de Castilho, 65, 5.º, esquerdo, freguesia de São Mamede, concelho de Lisboa com o número de contribuinte (provisório) P 507111613.

Introdução.

1 — O presente relatório destina-se a dar cumprimento ao artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais relativamente à entrega de Maria Alice Rocha Marques Pereira de bens em espécie no valor de 1 087 056,53 euros para realização de 1 087 056 acções por si subscritas no capital da sociedade Indoorhouse — Imobiliária, S. A., a constituir, com o valor nominal de € 1 cada e com a contrapartida de € 0,53 a pagar pela sociedade.

2 — A entrada em espécie consiste na entrega dos bens que a seguir se descrevem:

Prédio urbano, avaliado por perito avaliador em € 149 640, situado na Rua da Senhora da Encarnação, freguesia e concelho de Leiria, artigo matricial n.º 122 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Leiria sob o n.º 1859;

Prédio urbano, avaliado por perito avaliador em 463 283,06 euros, situado na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 10, 12 e 14, freguesia e concelho de Leiria, artigo matricial n.º 3960 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Leiria sob o n.º 1860;

Prédio urbano, avaliado por perito avaliador em € 234 435,02, situado na Avenida do Dr. José Jardim, freguesia e concelho de Leiria, artigo matricial n.º 1095 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Leiria sob o n.º 1861;

Prédio rústico, avaliado por perito avaliador em € 25 317, situado na freguesia e concelho de Leiria, inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 189.º;

Prédio urbano, avaliado por perito avaliador em 17 458,00 euros, sito em Sobral, freguesia da Lourinhã, inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo n.º 1424;

Prédio, avaliado por perito avaliador em € 196 923,45, sito em Sobral, freguesia da Lourinhã, inscrito na respectiva matriz predial rústica sob o artigo n.º 11 da secção.

3 — Os bens em espécie foram avaliados por perito avaliador em 1 087 056,53 euros de acordo com o valor de mercado baseado no uso e estado presente de cada um dos prédios.

Responsabilidades.

4 — É de nossa responsabilidade a razoabilidade da avaliação dos bens em espécie e a declaração de que o valor encontrado é suficiente para a realização parcial do capital pretendida, a qual acrescida dos montantes a realizar em dinheiro totaliza o valor global do capital.

Âmbito.

5 — O nosso trabalho foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, designadamente a Directriz de Revisão/Auditoria (DRA) 841 — Verificação das Entradas em Espécie para a Realização de Capital das Sociedades, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se os valores das entradas atingem ou não o valor nominal das quotas atribuídas aos sócios que efectuarem tais entradas. Para tanto, o referido trabalho incluiu:

- a) A verificação da existência dos bens;
- b) A verificação da titularidade dos referidos bens e da existência de eventuais ónus ou encargos;
- c) A adopção de critérios adequados na avaliação dos mesmos;
- d) A avaliação dos bens.

6 — Entendemos que o trabalho efectuado proporciona uma base aceitável para a emissão da nossa declaração.

Declaração.

7 — Com base no trabalho efectuado, declaramos que os valores encontrados atingem o valor nominal das acções atribuídas ao sócia que efectua tal entrada e da contrapartida a pagar pela sociedade.

Lisboa, 24 de Janeiro de 2005. — *Mamuel Jacinto Ciriaco Pinheiro*, ROC n.º 680.

Está conforme o original.

16 de Maio de 2005. — A Primeira-Ajudante, *Ana Maria Figueiredo*, 2005956791

NOSTRIMO — COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 14 542/20040909; identificação de pessoa colectiva n.º 506973778; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 9/20040909.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

CAPÍTULO I**Denominação, sede e objecto social****ARTIGO 1.º**

A sociedade adopta a denominação de NOSTRIMO — Compra e Venda de Imóveis, S. A.

ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem a sua sede em Lisboa, na Avenida de D. João II, lote 1.01.2.1C, 2.º, esquerdo, freguesia de Santa Maria dos Olivais.

2 — Pode a administração deliberar a constituição ou a extinção de quaisquer formas locais de representação, no País ou no estrangeiro, designadamente sucursais, agências, delegações ou escritórios.

ARTIGO 3.º

O objecto social consiste na promoção imobiliária, cora e venda e revenda de prédios adquiridos para esse fim, reconstrução de prédios, empreitadas de obras públicas arrendamento, gestão imobiliária, estão de condomínios, exploração de empreendimentos imobiliários e turísticos, planeamento de obras, projectos para a construção civil.

ARTIGO 4.º

A sociedade poderá associar-se com quaisquer pessoas singulares ou colectivas e adquirir ou alienar livremente participações no capital de outras empresas, mesmo quando reguladas por leis especiais, ou em agrupamentos complementares de empresas e em associações de participação, ainda que o objecto de umas e de outras não apresentem nenhuma relação, directa ou indirecta, com o seu próprio objecto social, e bem assim gerir a carteira de títulos que lhe pertença.

CAPÍTULO II**Capital social, acções e obrigações****ARTIGO 5.º**

1 — O capital social é setenta e sete mil e oitocentos euros, encontrando-se realizado em espécie e dinheiro e está dividido em

quinze mil quinhentas e sessenta acções no valor nominal de cinco euros cada.

2 — A administração fica desde já autorizada a proceder ao aumento de capital para cinco milhões de euros.

ARTIGO 6.º

As acções são representadas por títulos de uma, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cinquenta mil, cem mil, quinhentas mil e um milhão e são ao portador podendo ser convertidas em acções nominativas conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO 7.º

A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral e nos termos previstos na lei emitir obrigações e adquirir acções e obrigações próprias e realizar sobre umas e outras as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

**CAPÍTULO III
Assembleia geral****ARTIGO 8.º**

1 — Os accionistas deliberam nos termos da lei, nomeadamente em assembleias gerais regularmente convocadas e reunidas.

2 — A mesa da assembleia geral será composta por um presidente e um secretário eleitos pela assembleia geral para cada quadriénio, de entre os accionistas ou outras pessoas, sendo permitida a reeleição.

ARTIGO 9.º

1 — A assembleia geral reúne em cada ano civil até 31 de Março, sem prejuízo das demais reuniões que sejam convocadas a fim de:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício anterior;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Proceder à apreciação geral da administração da sociedade;
- d) Proceder às eleições que legal e estatutariamente lhe sejam atribuídas;
- e) Estabelecer a remuneração do administrador.

2 — Extraordinariamente, a assembleia geral reunirá sempre que o administrador ou o fiscal único solicitem a sua convocação ao presidente da mesa ou quando essa convocação for requerida por accionistas em petição fundamentada e nos termos legalmente admitidos.

ARTIGO 10.º

Os accionistas poder-se-ão fazer representar nas reuniões da assembleia geral por um outro accionista, ou por um representante legal, mediante carta dirigida ao presidente da mesa indicando nome, domicílio do representante e data da assembleia.

ARTIGO 11.º

1 — A assembleia geral poderá iniciar os seus trabalhos e deliberações logo em primeira convocação com os accionistas presentes ou representados, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Sobre matérias relacionadas directamente com fusão, cisão, transformação, dissolução ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada devem estar presentes, ou representados, accionistas que detenham pelo menos, acções correspondentes a metade do capital social, para que a assembleia possa iniciar os seus trabalhos e deliberar logo em primeira convocatória

CAPÍTULO IV**Administração e fiscalização****ARTIGO 12.º**

A administração da sociedade é exercida por um administrador único eleito em assembleia geral por quatro anos podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

ARTIGO 13.º

A gestão corrente dos negócios sociais é da competência do administrador único, ficando dispensado de prestação de caução pelo exercício das respectivas funções, salvo deliberação contrária da assembleia geral.